



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.054 - ES
(2013/0217864-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERY SILVA FORTES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protetatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.054 - ES
(2013/0217864-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERY SILVA FORTES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que pretendia apenas prequestionar a matéria na oposição dos Embargos de Declaração, não havendo intuito procrastinatório para imposição de multa.

Aponta, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.222/SP, que não aplicou o óbice da Súmula n. 7 desta Corte para afastar a multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.054 - ES
(2013/0217864-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERY SILVA FORTES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 415/420e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, porquanto a violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil demanda a reanálise de fatos e provas (fls. 376/379e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 386/392e):

- 1) No caso em tela, objeta-se que o e. Tribunal de Justiça violou o art. 538, parágrafo único, ambos do CPC. Nesse contexto, a impossibilidade de rever por esta c. Corte rever a aplicação da multa só se torna inviável se demonstrado o EVIDENTE intuito protelatório, mas não o fim prequestionador. Em que pesem os doutos argumentos lançados no V. Acórdão, de fls... exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, através de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Primeira Câmara Cível, o v. acórdão não merece manter-se no mundo jurídico, eis que veicula violação direta a dispositivo da legislação federal, qual seja, o art. 538, parágrafo único do CPC.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para que não seja conhecido o recurso especial interposto (fls. 409/412e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não houve omissão ou contradição apontada, que o intuito do embargante é a rediscussão da matéria já decidida e, portanto, aplicável a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 305/312e):

Analizando detidamente os autos, não vejo como possam prosperar os declaralórios em apreço, eis que, da simples leitura das suas razões, verifica-se a clara pretensão da parte em rediscutir a matéria já decidida.

No que se refere à suposta omissão quanto à análise de alegação de violação dos art. 40 e 236, da Constituição Federal, o embargante alega que o v. acórdão "deixou de se manifestar acerca da impossibilidade de permanência dos serventuários de cartórios não oficializados no regime próprio após o advento da EC nº 20/98, que alterou sensivelmente o caput do art. 40, do Texto Maior, que determinou que o regime próprio de previdência apenas abrangeria os titulares de cargos efetivos:" [fls. 312]

Contudo, a decisão recorrida foi expressa ao consignar que o conceito hoje vigente de servidor público não era o mesmo praticado à época, tendo o voto dedicado longas linhas ao explanar toda a evolução legislativa pela qual passou o tratamento do tema dos serventuários das escriturarias não oficializadas [fls. 301-304], para, ao final, concluir que "a obrigatoriedade atribuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por lei estadual aos Escreventes Juramentados de Cartórios não oficializados, de contribuir para o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Moneteiro, constituiu anomalia no sistema jurídico que, entretanto, representada fato consumado, e, por terem se aposentado na qualidade de serventuários da justiça, integram o Poder Judiciário para fins de aposentadoria e reajustamento." [fls. 304]

Ressalte-se que é o próprio embargante que, ao expor sobre a alteração trazida pela EC n° 20 no conceito de servidor público, no sentido de que a inovação legislativa restringiu a permanência no regime próprio apenas aos titulares de cargos efetivos, reconheceu que "a única exceção que se poderia objetar (sic) é o caso daqueles servidores que porventura estivessem quites com o 1PAJM e, até o advento da EC n° 20/1998, preenchessem os requisitos para aposentadoria" [fls. 316], olvidando-se do fato de que o voto foi expresso ao salientar que "Ery Silva Fortes se aposentou em 10/03/1986, enquanto seu cônjuge, de quem é pensionista, se aposentou em 03/12/1990[fls. 304]

Fácil, pois, a constatação de que o embargante pretende nova análise de questões já apreciadas, pelo simples fato de que o deslinde da controvérsia contraria seus interesses, o que, sabe-se, não é permitido pela via adotada.

O intuito de renovar a discussão sobre matéria já decidida, bem como o manifesto propósito protelatório da embargante, repercute na subsunção do presente à hipótese do art. 538, parágrafo único, CPC, ainda que transvestido de índole prequestionadora com vistas ao manejo de recursos extremos.

Ocorre que, tendo em vista que "[...] não se exige para ficar caracterizado o prequestionamento a menção expressa dos dispositivos invocados no apelo raro, mas apenas o debate do tema inserto na norma em discussão.[...]" (AgRg no REsp 886023/R.J; Rei. Min. Castro Meira - 2 Turma - 13/03/2007 - D.J: 22.03.2007, p. 330), e que as matérias aventadas nos embargos em apreço foram apreciadas por esta corte estadual, há de se afastar a aplicação da súmula n° 98, do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, quanto à alegada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porquanto as razões recursais ignoram a fundamentação do acórdão a quo e, sem insurgência quanto ao fato interruptivo considerado pelo Tribunal de origem, se limitam à contagem de prazo prescricional (Súmulas n. 283 e n. 284 do STF).

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1418588 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0098400-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Destaco que, segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC".

2. Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1319574 / AP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0079935-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.460/1992. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Incide o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, quando o recurso aponta como violados dispositivos que não possuem aptidão suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. In casu, os dispositivos apontados por violados, in casu, arts. 12 e 13 da Lei 8.112/1990, dispõem acerca do prazo de validade do concurso público e que a posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, não podendo ser alterados unilateralmente, não possuindo densidade para infirmar as conclusões do acórdão recorrido que entendeu que os autores não fazem jus ao reenquadramento na Classe "C", Padrão I, nos moldes em que dispunha o edital regulamentador do concurso público, pois o ingresso na carreira deve-se dar na classe inicial.

3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o caráter protelatório dos aclaratórios manejados na origem, a fim de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a multa aplicada na origem, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente furta-se de indicar de forma clara e precisa os dispositivos legais interpretados divergentemente. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 508984 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0099678-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2014) (destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217864-2

AgRg no
AREsp 368.054 / ES

Números Origem: 024070106414 02407010641420130023 24070106414 2407010641420130023

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERY SILVA FORTES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERY SILVA FORTES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.